



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.072.613 - AM (2010/0129957-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DETIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESSEMELHANÇA ENTRE AS NORMAS INTERPRETADAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de debate sobre a intempestividade de Embargos de Declaração oferecidos na origem à luz da desnecessidade de intimação pessoal de Procuradores Estaduais.

2. O conhecimento dos Embargos de Divergência condiciona-se à demonstração da similitude fático-jurídica e da dessemelhança das soluções jurídicas dadas às hipóteses confrontadas, elementos que não se fazem presentes no caso concreto.

3. Com efeito, enquanto o recurso embargado versava hipótese de intimação pessoal para suspensão da decisão judicial (art. 3º da Lei 4.348/64), os paradigmas veiculavam interpretação das normas de organização da AGU (LC 73/93 e a Lei 9.028/95) e das que disciplinam a intimação de medida liminar (art. 1º, § 4º, da Lei 8.437/92), sendo patente a ausência de similitude fática e jurídica.

4. Ademais, os Embargos do art. 546 do CPC não se prestam à mera rediscussão do mérito recursal ou mesmo ao exame do acerto da decisão embargada. Precedentes (AgRg nos EREsp 875.618/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 1.229.335/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18.9.2012; AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.9.2012; AgRg nos EREsp 1.116.829/MG, Rel. Ministro Sebastião REIS Júnior, Terceira Seção, DJe 8.10.2012; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.063.031/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.8.2012; EDcl no AgRg nos EREsp 1.130.304/SP, Rel. Ministro Gilson DIPP, Corte Especial, DJe 2.2.2012; EDcl no AgRg nos EREsp 1.119.043/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.2.2012).

5. Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.072.613 - AM (2010/0129957-0)
(f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DETIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra decreto do Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, que reformou o embargado na mesma graduação por julgá-lo incapaz para o serviço por força de cardiopatia sem o pagamento de indenização no valor de R\$ 50 mil prevista em Lei Estadual e regulamentada por Decreto local.

O Tribunal de origem concedeu a Segurança sob o fundamento de que a Lei Estadual 2.380/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual 24.595/2004, que garantiu o pagamento de indenizações a policiais militares que vierem a sofrer acidente em serviço ou atentado no desempenho de suas funções ou em decorrência deste, deve ter seus benefícios estendidos aos inativos (CF, art. 40, §8º).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados por ausência de omissão e intempestividade recursal (fls. 126-132). Novos aclaratórios foram também desacolhidos (fls. 163-169).

O Especial – que debate a intempestividade do declaratório sob o prisma da necessidade de intimação pessoal de Procuradores Estaduais (fls. 174/185) – foi admitido na origem, mas o eminente Relator negou-lhe seguimento monocraticamente (fl. 207-209) em decisão confirmada pelo colegiado, nos termos de acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDAMUS. APELAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de intimação da Fazenda Pública realizada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capital do Estado, o termo *a quo* para a contagem do prazo inicia-se com a publicação da decisão no órgão oficial, nos termos do art. 236, *caput*, do CPC. Precedentes do STJ.

2. O art. 3º da Lei 4.348/64 (redação dada pela Lei 10.910/04) não afasta as disposições do art. 236 do CPC, pois a intimação pessoal dos representantes judiciais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas respectivas autarquias e fundações, acerca da sentença concessiva de *mandamus*, somente é exigida para o fim de "eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder".

3. Agravo regimental improvido.

Sobrevieram Embargos de Divergência que, com amparo nos paradigmas EResp 785.230/MG e REsp 842.279/MA, sustentam a tese de que "em sede de mandado de segurança há a necessidade de intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada, com vistas à interposição do recurso de apelação ou à apresentação de contra-razões de apelação" (fl. 247) .

Sem impugnação (fl. 283/STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 288-294).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.072.613 - AM (2010/0129957-0)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Divergência constituem recurso que visa a evitar que situações com idêntico substrato fático-jurídico tenham tratamento jurisdicional diverso. Seu conhecimento condiciona-se, portanto, à demonstração de dois elementos básicos: a) a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, e b) a dessemelhança das soluções jurídicas dadas em um e outro caso.

Evidentemente, não faria sentido algum pretender dispensar idêntico tratamento jurídico a processos cujas decisões foram edificadas sobre a interpretação de normas diversas, pois não existe, aí, raiz normativa comum a justificar a uniformização isonômica.

É precisamente esse o defeito que contamina os presentes embargos.

No Recurso Especial que dá origem ao presente feito, o Estado do Amazonas alegava violação ao art. 3º da Lei 4.348/64, dispositivo esse que foi examinado pelo acórdão recorrido, conforme a ementa da fl. 240.

Nos paradigmas trazidos à colação, todavia, a lei federal acima mencionada não foi objeto de exame.

Com efeito, no **ERESP 785.230/MG**, da Relatoria da eminente Min. Eliana Calmon, a necessidade de intimação pessoal em mandado de segurança foi reconhecida não com amparo na lei do Mandado de Segurança, mas sim em precedentes que examinavam a LC 73/93 e a Lei 9.028/95, ambas normas voltadas à estruturação e à disciplina do exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

Semelhantemente, o paradigma do **RESP 842.279/MA** relatado pelo insigne Min. Luiz Fux, também não adentrou o exame da disciplina legal questionada pelo recorrente, tendo se limitado a examinar o § 4º do art. 1º da Lei 8.437/92.

Para escancarar a dessemelhança entre o caso dos autos e os arestos confrontados, transcrevo abaixo as normas implicadas no julgamento de cada um deles:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP 1.072.613 - acórdão embargado)

Lei 4.348/64

Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

(ERESP 785.230/MG - paradigma 1)

LC 73/93

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

LEI 9.028/95

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

(RESP 842.279/MA - paradigma 2)

LEI 8.437/92

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

É patente, pois, a **ausência de similitude fática e jurídica** entre o acórdão embargado e os paradigmas trazidos a cotejo.

Como facilmente se verifica, o primeiro paradigma revela interpretação de normas que disciplinam a organização e o exercício das atribuições a cargo da Advocacia-Geral da União, situação que nenhuma relação tem com a espécie dos autos.

O mesmo ocorre com o segundo aresto trazido a cotejo, que tratou da hipótese de intimação da medida liminar, também em nada semelhante ao caso concreto, no qual se discute a necessidade de intimação pessoal após a prolação da sentença definitiva.

Não houve, portanto, o preenchimento de requisito essencial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos Embargos.

Oportuno registrar que, considerando a limitação característica dos Embargos de Divergência, não se prestam eles à rediscussão do mérito controvertido no Recurso Especial ou mesmo ao exame do acerto da decisão embargada, nos termos da jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. TESES EM HARMONIA. REAJUSTES NO DISPOSITIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, caput, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento.

Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida, considerando que, no caso em exame, ambos os acórdãos convergem no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 875.618/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR ALCANÇADO PELA MULTA. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE SIMPLES REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.

2. A alegação de notoriedade do dissídio não dispensa a demonstração mínima da divergência entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na espécie, máxime se os arestos paradigmas referem-se a questões de direito público e o caso dos autos tem as especificidades de lide privada, sendo que foi mantido o valor da astreinte pela recalcitrância injustificada do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

3. Os embargos de divergência não se prestam à análise das críticas endereçadas ao acórdão embargado, alegando-se que não constaria nos autos qualquer indício de que o ora agravante poderia cumprir a obrigação fixada na sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06). Hipótese em que a parte embargante insurge-se contra acórdão que julgou inaplicável a regra do art. 543, § 2º, do CPC, que permite ao relator sobrestar o julgamento do recurso especial quando considerar prejudicial a questão deduzida no recurso extraordinário, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão embargado decidiu, ainda, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que atrai o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, respectivamente.

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1191545/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet n.

6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).

3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, **não se prestando os embargos de divergência para buscar o simples rejugamento da matéria controvertida apresentada no recurso especial, visto que, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1116829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A divergência não restou demonstrada, pois os acórdãos confrontados adotaram idêntico entendimento em relação à aplicação do art. 557 do CPC pelo Ministro Relator.

2. **A "via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC"** (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

3. Os embargos de divergência se prestam a ensejar um "rejugamento", puro e simples, do recurso especial.

4. Não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1063031/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 16/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes.

II - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

III - No aresto embargado ficou registrado que mostrava-se inviável a reapreciação das questões trazidas no especial por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

IV - No aresto indicado como divergente, analisando-se o caso concreto, restou ressaltado que haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal a quo alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente. Assim, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

V - O reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejulgamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1130304/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIDA OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão ora embargado foi absolutamente claro ao consignar que "Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial." Inexistência de omissão.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1119043/DF, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2012).

Diante do exposto, **não conheço dos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0129957-0

**EResp 1.072.613 /
AM**

Números Origem: 20050001643 200500016430003 200801519553

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 20/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DETIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.